TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140

SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0000343-93.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Associação para a Produção e

Tráfico e Condutas Afins

Autor: Justica Pública

Réu: IGOR EDUARDO TURCARELLI e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Igor Eduardo Turcarelli, Jeferson Turcarelli e Jairo Alberto Jesue da Silva Gabriel foram denunciados como incursos no art. 35 c/c art. 40, IV da Lei nº 11.343/06 porque, segundo a denúncia, entre 22.05.2012 e 22.06.2012, em horários e locais diversos, no bairro Jardim Gonzaga e, notadamente, na Rua Pernambuco, nº 12, nº 18 e nº 20, nesta cidade de São Carlos, ajustados com o falecido Erivaldo José da Silva e outros indivíduos não identificados, teriam se associado para o fim de praticar os crimes previstos no art. 33 da Lei nº 11.343/06, com o emprego de armas de fogo.

Igor Eduardo Turcarelli e Jeferson Turcarelli também foram denunciados como incursos no art. 33 c/c art. 40, IV da Lei nº 11.343/06 porque, em 08.06.2012, por volta das 21h15min, na Rua Pernambuco, nº 12, no bairro Jardim Gonzaga, nesta cidade de São Carlos, ajustados com Erivaldo José da Silva, que faleceu nesse mesmo dia, com o emprego de armas de fogo, teriam guardado e depositado, para fins de tráfico, 96 pedras de crack pesando 161,7g.

A denúncia foi recebida em 11.02.2015 (fls. 308), os acusados foram citados (fls. 337, 347) e apresentaram resposta (fls. 349/355, 350-A/351-A), não sendo absolvidos

sumariamente e inaugurando-se a instrução criminal, ao longo da qual os acusados foram interrogados (fls. 378, 379, 380) e ouvidas testemunhas (fls. 381, 382, 383, 391/392).

As partes manifestaram-se em memoriais, pugnando o Ministério Público (fls. 394/416) pela condenação, e as Defesas (fls. 421/427, 432/439) pela absolvição.

É o relatório. Decido.

Associação para o Tráfico

A materialidade e a autoria delitivas estão comprovadas.

Os acusados Igor Eduardo Turcarelli e Jeferson Turcarelli, juntamente com o falecido Erivaldo José da Silva, conhecido como "Galego", suspeitos de terem praticado um latrocínio, haviam fugido para a Bahia e, posteriormente, voltaram a São Carlos, ainda na condição de foragidos.

A polícia civil logrou identificar os números das suas linhas celulares e houve a interceptação telefônica. O desenvolvimento da investigação, até a interceptação inclusive, pode ser bem compreendido a partir da leitura de fls. 10/25.

Interceptaram-se os telefones de "Galego", Jeferson e da terceira Ateniene.

A degravação das conversas consta dos autos (fls. 26/54: linha utilizada por "Galego"; fls. 55/92: linha utilizada por Jeferson; fls. 92/93: linha utilizada por Ateniene) e as mais importantes foram transcritas na denúncia.

O teor de tais conversas é relevantíssimo e constitui prova idônea para a condenação. Não são simples elementos informativos sem valor probatório, porquanto constituem elementos não repetíveis, nos termos do art. 155, caput, parte final, do CPP. E também não são simples "meio de obtenção de prova", e sim, verdadeiramente, prova criminal legítima.

Os acusados Igor e Jeferson, nos interrogatórios (fls. 378, 379), reconhecem a sua autoria, no que diz respeito a serem eles duas das pessoas cujas conversas foram interceptadas. Sustentam, porém, que foram coagidos pelo falecido Erivaldo José da Silva a falarem tudo o que

efetivamente falaram.

A tese de coação não convence. A leitura das conversas mostra a inexistência de qualquer nervosismo ou indício de que as falas se dessem sob pressão. Ao contrário, são diálogos espontâneos. Alguns, inclusive, entre os acusados e o afirmado coator, que indicam o bom relacionamento entre todos. O investigador de polícia ouvido, fls. 381, e que efetivamente escutou os diálogos, salientou: "não dava a impressão de que Igor ou Jefferson eram coagidos para falar ao telefone".

A existência da associação é inequívoca. A leitura dos diálogos denota a existência de uma organização criminosa, com o uso de armas de fogo (uma foi apreendida com "Galego" quando do seu óbito, confira-se o depoimento de fls. 382, e o registro da apreensão, fls. 282/283; mas havia outras, como relatado, por exemplo, por Jeferson, no diálogo 70, fls. 71/72, ao dizer que eles perderam três revólveres), para a prática do tráfico de entorpecentes, da qual o acusado Jairo Alberto Jesue da Silva Gabriel, de alcunha "Gordinho", também fazia parte.

As gravações revelam que os associados compravam – de uma pessoa de primeiro nome "Deivid", chamado de "Deivão", casado com uma mulher de nome "Vanessa" - e revendiam droga em mais de um ponto de tráfico, com divisão de tarefas e organizadamente. Discutiram, nas conversas, preços, vendas, quantidades, etc. Trabalhavam, com o auxílio de outros indivíduos que não puderam ser identificados conforme fls. 154 – "Gabriel" e "Luiz" -, em regime de turnos.

As conversas são francas e indicam dedicação constante à mercancia, inclusive com sofisticação, valendo-se, por exemplo, de rádios HTs para escutar as conversas da polícia militar.

O tráfico, frise-se, prosseguiu mesmo após a morte de "Galego".

O acusado Jairo Alberto Jesue da Silva Gabriel, no seu interrogatório (fls. 380), nega as imputações, assim como qualquer envolvimento com os fatos ou mesmo a autoria, sustentando que não participou dos diálogos interceptados.

Sua versão não tem fundamento.

Como bem demonstrado pelo Ministério Público em alegações finais, não há dúvida a propósito de sua autoria, e de ser ele o Gordinho que conversou ao longo das interceptações.

Foi bem observado pelo investigador ouvido às fls. 391, que o próprio acusado, mesma pessoa que vinha conversando com Jeferson e Igor, em uma conversa específica, relata a ocasião em que os policiais, em cumprimento a mandado de busca e apreensão, foram até a sua casa e sua mãe disse o seu verdadeiro nome, Jairo, fls. 74, conversa 78.

Nessa conversa, Jairo arrisca dizer que seu apelido não seria Gordinho, e sim Magrelo. Entretanto, na realidade estava apenas cumprindo o que havia combinado logo antes com Jeferson, fls. 73, conversa 76.

Não fosse suficiente, em um diálogo específico, de nº 87, fls. 77, Igor, utilizando o telefone de Jeferson, conversou com um homem que vendia droga na biqueira, para a associação, e esse homem comentou que estava com o "Jairo". Instantaneamente Jairo gritou, à distância, que não era para falar seu nome. Na sequência, a conversa continua entre Igor e Jairo que, a partir daí, este é chamado de Gordinho.

Impõe-se a condenação de todos.

Tráfico

A materialidade está comprovada às fls. 123/124 do apenso.

A autoria é negada pelos acusados Igor e Jeferson, os quais, em interrogatório, fls. 378/ e 379, negam qualquer envolvimento com o tráfico, sustentando que não estavam presentes quando, em operação policial para prendê-los e para prender Galego, houve disparos de arma de fogo que causaram a morte de Galego.

Não prospera a versão dos acusados.

Em 08.06.2012, a polícia realizou operação voltada à prisão dos acusados Igor e

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140

Jeferson e de Galego, ainda foragidos. Um dos pontos de droga identificados pelas interceptações – que continuaram em andamento -, situado na Rua Pernambuco, nº 12, foi cercado pelos policiais.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Apesar de a droga ter sido apreendida em poder de Galego, as conversas telefônicas que foram travadas posteriormente à operação não deixam dúvidas de que Jeferson e Igor estavam juntos de Galego na ocasião, sendo também proprietários da droga que seria vendida. A polícia somente não logrou prendê-los naquela data, pois fugiram, com êxito, pela frente.

Confiram-se os diálogos nº 48 (Jeferson comenta com terceiro que "estavam todos juntos", Jeferson, Igor e Galego, quando da operação policial), 49 (Jeferson explica a terceiro que os três chegaram na biqueira, mas na hora de sair Galego foi por trás), 57 (em conversa com Igor, Jairo "Gordinho" diz que viu os policiais e que "tem certeza que se a polícia invadisse a casa, eles iam matar todos eles"), 60 (em conversa com "Li", Jeferson ressalta que foi no "último minuto" que se separaram, Galego indo por um caminho, e eles por outro), 63 (em conversa com um homem, Jeferson lamenta o fato de Galego ter decidido ir sozinho pelo mato), 65 (em conversa com um homem, Jeferson comenta que Galego era o "maior parceirão" e foi para o lado errado, porque eles estavam todos juntos), 88 (Igor conta para Crisleide o que coorreu no dia da morte de Galego, os três estavam indo para a biqueira, mas quando chegaram no muro notaram a polícia - "molhou" -, vindo a separar-se depois, Galego indo por um caminho diferente). A mesma dinâmica é relatada ainda nos diálogos 94 e 123.

Passo à dosimetria da pena (sistema trifásico: art. 68, caput CP).

<u>Jeferson – Associação para o Tráfico</u>

Pena Privativa de Liberdade.

Primeira fase (circunstâncias judiciais: art. 59, CP): a pena é aumentada em 1/6 em razão dos antecedentes criminais (fls. 340, 355, 356) e em mais 1/6 em razão de, entre as drogas objeto da traficância para a qual associaram-se os acusados, estar o crack (aliás apreendido com Galego), entorpecente de natureza sabidamente mais perniciosa, nociva e deletéria que a maioria

dos existentes, gerando maior lesividade à saúde pública. O website do programa Crack - É Possível Vencer (http://www.brasil.gov.br/crackepossivelvencer/home) ensina: "de efeito rápido e intenso, o crack leva o usuário rapidamente à dependência"; em comparação com a maconha, "uma vez que o crack deixa o indivíduo mais impulsivo e agitado, e gera dependência e fissura de forma intensa, ele termina tendo um impacto maior sobre a saúde e as outras instâncias da vida do indivíduo do que, em geral, se observa com a maconha"; em comparação com a cocaína, "apesar de serem drogas com a mesma origem, o efeito do crack é mais potente do que a cocaína inalada; por ser fumado, o crack é absorvido de forma mais rápida e passa quase que integralmente à corrente sanguínea e ao cérebro, o que potencializa sua ação no organismo". O aumento de pena com tal fundamento é admitido pelo STJ (HC 197.113/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 03/12/2012; AgRg no REsp 1296166/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 21/11/2012).

Segunda fase (agravantes ou atenuantes: arts. 61, 62 e 65, CP): a pena é aumentada em 1/6 em razão da reincidência (fls. 326) e em mais 1/6, porque, como bem demonstrado pela acusação em memoriais e confirmado pelo exame das conversas interceptadas, Jeferson constituise em agente que promovia e dirigia a atividade dos demais agentes (art. 62, I, CP).

Terceira fase (causas de diminuição ou aumento da pena): aumenta-se a pena em 1/6 em razão da utilização de armas de fogo, pela associação (art. 40, IV, Lei nº 11.343/06).

Pena definitiva: 06 anos, 05 meses e 23 dias.

Regime inicial de cumprimento (art. 33, §§ 2° e 3° c/c art. 59, III, CP, e art. 387, § 2°, CPP): fechado, em razão da quantidade de pena, das circunstâncias judiciais, causa de aumento e agravantes, inclusive a reincidência.

Substituição por penas alternativas (art. 44, CP): incabível.

Pena Pecuniária (art. 49 c/c art. 59, II c/c art. 60, CP): partindo-se dos 700 dias-

multa, com os cinco aumentos de 1/6 nos termos executados em relação à pena privativa de liberdade, chega-se a 1510 dias-multa. Vale cada qual o mínimo legal, em razão da condição econômica do acusado.

Jeferson – Tráfico

Pena Privativa de Liberdade.

Primeira fase (circunstâncias judiciais: art. 59, CP): a pena é aumentada em 1/6 em razão dos antecedentes criminais e em mais 1/6 em razão de o tráfico dizer respeito ao crack, pelas razões expostas na dosimetria do delito de associação.

Segunda fase (agravantes ou atenuantes: arts. 61, 62 e 65, CP): a pena é aumentada em 1/6 em razão da reincidência. Não há o reconhecimento da agravante da liderança, aqui, porque no que diz com este específico ato de traficância - dessa droga, apreendida com Galego - tal situação não foi comprovada.

Terceira fase (causas de diminuição ou aumento da pena): aumenta-se a pena em 1/6 em razão da utilização de arma de fogo (art. 40, IV, Lei nº 11.343/06).

Pena definitiva:09 anos, 03 meses e 04 dias.

Regime inicial de cumprimento (art. 33, §§ 2° e 3° c/c art. 59, III, CP, e art. 387, § 2°, CPP): fechado, em razão da quantidade de pena, das circunstâncias judiciais, causa de aumento e agravante da reincidência, além da grande quantidade de droga apreendida.

Substituição por penas alternativas (art. 44, CP): incabível.

Pena Pecuniária (art. 49 c/c art. 59, II c/c art. 60, CP): partindo-se dos 500 diasmulta, com os quatro aumentos de 1/6 nos termos executados em relação à pena privativa de liberdade, chega-se a 925 dias-multa. Vale cada qual o mínimo legal, em razão da condição econômica do acusado.

<u>Igor – Associação para o Tráfico</u>

Pena Privativa de Liberdade.

Primeira fase (circunstâncias judiciais: art. 59, CP): a pena é aumentada em 1/6 em razão de, entre as drogas objeto da traficância para a qual associaram-se os acusados, estar o crack, pelas razões já expostas anteriormente.

Segunda fase (agravantes ou atenuantes: arts. 61, 62 e 65, CP): não há.

Terceira fase (causas de diminuição ou aumento da pena): aumenta-se a pena em 1/6 em razão da utilização de armas de fogo, pela associação (art. 40, IV, Lei nº 11.343/06).

Pena definitiva: 04 anos e 01 mês.

Regime inicial de cumprimento (art. 33, §§ 2º e 3º c/c art. 59, III, CP, e art. 387, § 2º, CPP): fechado, em razão da circunstância judicial, na causa de aumento e da intensidade com que a traficância era praticada, como se nota claramente a partir das conversas interceptadas.

Substituição por penas alternativas (art. 44, CP): incabível.

Pena Pecuniária (art. 49 c/c art. 59, II c/c art. 60, CP): partindo-se dos 700 diasmulta, com os dois aumentos de 1/6 nos termos executados em relação à pena privativa de liberdade, chega-se a 952 dias-multa. Vale cada qual o mínimo legal, em razão da condição econômica do acusado.

<u>Igor – Tráfico</u>

Pena Privativa de Liberdade.

Primeira fase (circunstâncias judiciais: art. 59, CP): a pena é aumentada em 1/6 em razão de o tráfico dizer respeito ao crack, pelas razões já expostas.

Segunda fase (agravantes ou atenuantes: arts. 61, 62 e 65, CP): não há.

Terceira fase (causas de diminuição ou aumento da pena): aumenta-se a pena em 1/6 em razão da utilização de arma de fogo (art. 40, IV, Lei nº 11.343/06).

Pena definitiva:06 anos, 09 meses e 20 dias.

Regime inicial de cumprimento (art. 33, §§ 2º e 3º c/c art. 59, III, CP, e art. 387, § 2º, CPP): fechado, em razão da circunstância judicial, da causa de aumento e da grande quantidade

de droga apreendida.

Substituição por penas alternativas (art. 44, CP): incabível.

Pena Pecuniária (art. 49 c/c art. 59, II c/c art. 60, CP): partindo-se dos 500 diasmulta, com os dois aumentos de 1/6 nos termos executados em relação à pena privativa de liberdade, chega-se a 680 dias-multa. Vale cada qual o mínimo legal, em razão da condição econômica do acusado.

Jairo – Associação para o Tráfico

Pena Privativa de Liberdade.

Primeira fase (circunstâncias judiciais: art. 59, CP): a pena é aumentada em 1/6 em razão de, entre as drogas objeto da traficância para a qual associaram-se os acusados, estar o crack, pelas razões já expostas anteriormente.

Segunda fase (agravantes ou atenuantes: arts. 61, 62 e 65, CP): não há.

Terceira fase (causas de diminuição ou aumento da pena): aumenta-se a pena em 1/6 em razão da utilização de armas de fogo, pela associação (art. 40, IV, Lei nº 11.343/06).

Pena definitiva: 04 anos e 01 mês.

Regime inicial de cumprimento (art. 33, §§ 2º e 3º c/c art. 59, III, CP, e art. 387, § 2º, CPP): fechado, em razão da circunstância judicial, na causa de aumento e da intensidade com que a traficância era praticada, como se nota claramente a partir das conversas interceptadas.

Substituição por penas alternativas (art. 44, CP): incabível.

Pena Pecuniária (art. 49 c/c art. 59, II c/c art. 60, CP): partindo-se dos 700 diasmulta, com os dois aumentos de 1/6 nos termos executados em relação à pena privativa de liberdade, chega-se a 952 dias-multa. Vale cada qual o mínimo legal, em razão da condição econômica do acusado.

<u>Julgo procedente</u> a ação penal para <u>condenar</u> os acusados <u>Igor Eduardo</u>

<u>Turcarelli</u> e <u>Jeferson Turcarelli</u> como incursos no art. 35 c/c art. 40, IV da Lei nº 11.343/06 e, na

forma do art. 69 do Código Penal, no art. 33 c/c art. 40, IV da Lei nº 11.343/06, e o acusado <u>Jairo</u>

<u>Alberto Jesue da Silva Gabriel</u> como incurso no art. 35 c/c art. 40, IV da Lei nº 11.343/06, aplicando as penas totais¹ de:

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

- a) a <u>Jeferson Turcarelli</u>, 15 anos, 08 meses e 27 dias de reclusão em regime inicial fechado, e 2435 dias-multa, valendo cada qual 1/30 do salário mínimo;
- b) a <u>Igor Eduardo Turcarelli</u>, 10 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão em regime inicial fechado, e 1632 dias-multa, valendo cada qual 1/30 do salário mínimo;
- c) a <u>Jairo Alberto Jesue da Silva Gabriel</u>, as penas de 04 anos e 01 mês de reclusão em regime inicial fechado, e 952 dias-multa, valendo cada qual 1/30 do salário mínimo.

Tendo respondido ao processo em liberdade, assegura-se o direito de recorrerem na mesma condição.

Sem condenação em custas, uma vez que fazem jus à AJG.

P.I.

São Carlos, 25 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

¹ As penas de Jeferson Turcarelli e Igor Eduardo Turcarelli, de cada delito, são somadas, ante o concurso material, na forma do art. 69 do Código Penal.